

LEI MUNICIPAL Nº 1544, DE 24 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O REPASSE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ARBITRAMENTO JUDICIAL AOS ADVOGADOS E ASSESSORES JURÍDICOS NAS CAUSAS E PROCEDIMENTOS EM QUE O MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS SEJA VITORIOSA E TENHA SIDO REPRESENTADO PELA ASSESSORIA E PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º- Está Lei regulamenta no âmbito do Município de Miranda/MS o repasse dos honorários advocatícios de sucumbência por arbitramento judicial aos advogados e assessores jurídicos municipais, integrantes do quadro permanente e efetivo municipal, nas causas e procedimentos em que o Município de Miranda/MS seja vitoriosa e tenha sido representado pela Assessoria e Procuradoria Jurídica Municipal.

Artigo 2º- Os honorários advocatícios de sucumbência, oriunda de arbitramento judicial pertencem ao advogado e constituem verbas de natureza alimentar, nos termos do artigo 23 da Lei Federal nº 8-906 de 04 de julho de 1994 e do § 14 do artigo 85 da Lei Federal nº 13-105 de 16 de março de 2015.

§1º- O disposto no caput tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.



MIRANDA

Transparência, Responsabilidade e Trabalho.

FONE: (071) 3242-1000 / 3242-1001 / 3242-1191.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda

(P)

§2º- Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º- Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo recursos financeiros e nem encargos do Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Artigo 3º- Tendo em vista a natureza alimentar dos honorários advocatícios de que trata esta Lei, estes são devidos aos ocupantes dos cargos de assessores jurídicos e de advogados do quadro efetivo e permanente do Município de Miranda/MS, que atuaram efetivamente em processos judiciais e diretamente na defesa dos interesses do Município.

Artigo 4º- Os honorários advocatícios de sucumbência previstos no caput do Artigo 1º desta Lei serão integralmente recolhidos em conta bancária específica, com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza, remunerada com correção monetária até a sua efetiva destinação.

§ 1º- Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a adotar as medidas pertinentes à abertura da conta corrente mencionada no artigo 4º para recebimento dos honorários de sucumbência arbitrados judicialmente em prol dos advogados e assessores jurídicos públicos do município.

§ 2º- Fica designada a Secretaria de Administração e Finanças do Município de Miranda/MS para os fins operacionais e específicos de recebimento, depósito, rateio e distribuição dos valores correspondentes aos honorários advocatícios aos assessores jurídicos e advogados municipais.

§ 3º- Para o fim de rateio, o valor depositado em conta específica será dividido igualmente em cotas-partes pelo número de assessores jurídicos e advogados do quadro permanente e efetivos do município e que tiveram atuação efetiva e direta na defesa do Município.

§ 4º- Os valores destinados aos beneficiários serão repassados aos beneficiários no mês subsequente ao recolhimento.



§ 5º- A remuneração do assessor jurídico e advogado do município, considerado o seu vencimento padrão, acrescido de honorários de sucumbência, deverá respeitar o teto constitucional, conforme interpretação do Artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 6º- Na eventualidade de remanescer saldo em conta corrente em decorrência da observância ao § 5º acima, os valores permanecerão na conta corrente para o mês subsequentes, assegurando-lhes a mesma destinação.

§ 7º- O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

§ 8º- A contabilidade dos recursos oriundos de sucumbência judicial por arbitramento será de responsabilidade do Município e obedecerá às normas e procedimentos contábeis, de modo a permitir a fiscalização e controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 9º- Para fins de contabilidade e controle, os beneficiados com a verba de sucumbência deverão apresentar ao Setor Financeiro do Município cópia de Alvará Judicial ou documento equivalente expedido pelo Poder Judiciário.

Artigo 5º- Nos casos em que ocorrer depósito judicial em favor do Município, do montante do crédito juntamente com o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, cabe ao Secretário Municipal de Administração e Finanças realizar a transferência do respectivo valor em conta corrente específica da verba sucumbencial, sob pena de responsabilidade pela falta de destinação.

Parágrafo Único: Fica vedada a utilização dos recursos financeiros oriundos de sucumbência por arbitramento judicial para pagamentos de serviços públicos ou despesas do município.

Artigo 6º- Na hipótese de férias, afastamentos ou licenças, os ocupantes dos cargos citados no Artigo 3º desta Lei não perderão o direito aos honorários advocatícios, desde que tenham atuado efetivamente na defesa judicial do município.



Artigo 7º- Os honorários advocatícios de sucumbência serão repassados aos assessores jurídicos e advogados do município, sem prejuízo dos seus vencimentos integrais.

Parágrafo Único- Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos assessores jurídicos e advogados do município, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.


Artigo 8º- Os valores recebidos a título de honorários advocatícios de sucumbência não se incorporam aos vencimentos ou aos proventos de inatividade para qualquer efeito, não gerando direitos futuros.

Artigo 9º- Os advogados públicos atuantes no processo judicial deverão requerer ao Poder Judiciário que os honorários advocatícios de sucumbência sejam objeto de alvará judicial apartado e que sejam creditados exclusivamente em conta corrente destinada aos fins da presente lei.

Artigo 10º- As despesas decorrentes da presente Lei, se houver, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº- 15 de 13 de Outubro de 2022 que deu nova redação ao artigo 186.

Miranda/MS, 24 de maio de 2023.



FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal.